



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2021, em que é recorrente **Chuks Ogo Chianumba** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 52/2021

I – Relatório

1. **Chuks Ogo Chianumba**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 109/2021, de 16 de setembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de *habeas corpus*, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, da Constituição, interpor o presente recurso de amparo constitucional e requerer a adoção de medidas provisórias, nos termos da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, alegando, no essencial, o seguinte:

“(…)

6. *Por ordem do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, o recorrente encontra-se detido e privado de liberdade, desde 06 de setembro de 2019.*

7. *O mesmo foi acusado e julgado pela prática do crime de tráfico de estupefaciente de alto risco, p e p pelo artigo 3º nº 1, da Lei nº 78/IV/93, de 12 de Julho.*

8. *E em consequência condenado na pena de 4 (quatro) ano e 6 (seis) meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade.*

9. *Ora, a sentença foi lida no dia 10 e depositada apenas no dia 18 de Dezembro de 2020, mas antes da sua leitura os autos foram declarados de especial complexidade, artigo 137º do CPP.*

10. Com base nisso no dia 04 de Janeiro de 2021, dentro do Prazo de quinze dias que refere o n.º 2 do artigo 137º, do CPP, o recorrente juntamente com os demais arguidos interpuseram recurso, que não foi admitido por extemporaneidade,...

11. E desse despacho houve reclamação para o Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, com o fundamento de que o despacho proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca da Santa Catarina, é passível de violar os direitos liberdades e garantias fundamentais do recorrente e dos demais arguidos, entre as quais, presunção de inocência, direito do contraditório, ampla defesa, recurso e processo justo e equitativo, artigos 1º e 5º, todos do CPP, e, 22.º e 35º n.º1, 6 e 7, todos da CRCV e 77º n 1 al. h), do CPP.

12. Mas no entanto, a reclamação do recorrente foi julgado improcedente, conforme se pode ver no Acórdão n.º 18/2021, datado de 11 de Fevereiro de 2021.

13. Na mesma linha, o recorrente e os demais arguidos não se conformando com o douto acórdão, interpuseram recurso de amparo constitucional e de fiscalização concreta, junto do Tribunal Constitucional, sustentando de que o tribunal recorrido deu ao artigo 137º do CPP, uma interpretação passível de violar os preceitos constitucionais e consequentemente inconstitucional.

14. Ora, o recurso de amparo foi admitido e o recurso de fiscalização concreta não foi admitido, conforme acórdão n.º 16/2021 e 26/2021.

15. E face a admissão do recurso de amparo não se pode falar em transito em julgado da decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina.

16. Por outro lado, o Tribunal da Relação de Sotavento declarou o processo de especial complexidade e aumentou o prazo de prisão preventiva, de 20 (vinte) para 24 (vinte quatro) meses.

17. É de realçar que o Tribunal da Relação de Sotavento, ao tomar conhecimento do acórdão de admissibilidade do recurso de amparo constitucional, no dia 02 de Junho de 2021, ordenou a soltura dos Co-arguidos Okechukyu Onuzuruibgo, Emeka Uyamadu, Micael António Moreira Moreno e Maria Augusta Garcia Lopes Cabral.

18. E o recorrente não só foi posto em liberdade, porque foi condenado na pena superior a 3 (três) anos de prisão e o Tribunal da Relação de Sotavento, ter aumentado o prazo de prisão preventiva para 24 (vinte quatro) meses.

19- Assim sendo, neste momento não há nenhuma Sentença/Acórdão judicial condenatória transitado em julgado, que legitimasse que o recorrente continue na situação que se encontra, ou seja, em prisão preventiva, por mais de 24 (vinte quatro) meses,

20- Por outro lado, o número 1 alínea d) e 2 do artigo 279.º do CPP, que “vinte quatro meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado;

21. Sucede que no Caso em apresso como se pode ver, até a presente data o recorrente não foi condenado em segunda instância, nem muito menos a decisão proferida transitou em julgado, face a pendência de recurso de amparo sobre a reclamação.

22. Assim sendo, estamos perante violação e restrição ilegal do direito a liberdade do recorrente, que tem ainda o direito de ser julgado no mais curto prazo possível, artigo 35º nº 1 e 22º nº1, todos da CRCV, que não é o caso concreto.

23. Finalmente, por estar detido para além dos prazos previstos na lei, nos termos dos artigos 18º al. c) do CPP e 36º da CRCV, requereu habeas corpus e a consequente libertação.

24. Mas no entanto o tribunal recorrido veio a indeferir o referido pedido de habeas corpus, com os fundamentos plasmados no acórdão nº 109/2021, datado de 16 de Setembro de 2021, que ora se recorre, (junta documento).

a) “No entanto, com a prolação pelo T.C. do Acórdão nº 26/2021 de 25 de Maio a não admitir esse recurso de fiscalização, por regra, tramitou a prisão preventiva em vigor, logo que tal decisão tenha passado em julgado, com o arguido a passar para o efetivo cumprimento da pena de 4 anos e 6 meses aplicada pela 1ª instancia”.

b) *“Pretende ainda que a interposição do recurso de amparo produz o mesmo efeito do recurso da fiscalização concreta de constitucionalidade, evitando o transito em julgado da decisão proferida na jurisdição comum”.*

c) *“Aquilo que igualmente não parece ser de admitir é a atribuição de força obrigatória geral (arts. 279º/1, 280º, 284 e 93, aqueles da Constituição da República e este da L.T.C) aos pronunciamentos de T.C, em sede do recurso de amparo, no sentido de entender que este recurso (de amparo) é equiparável ao recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, quando é ainda sabido que neste ‘recurso não prevê a lei qualquer possibilidade de adopção de providências provisórias, algo amplamente reconhecido e usado na decisão do recurso de amparo, de forma oficiosa, inclusive”.*

d) *“Ora, semelhante aplicação retroactiva somente se colocaria, com propriedade, se não fosse de concluir pelo trânsito em julgado da decisão objecto do recurso rejeitado na Jurisdição comum, embora a sua apreciação esteja ainda em aberto na jurisdição especial. De maneira que, se e quando esta jurisdição vier a pronunciar favoravelmente, tudo se renovara, por respeito da decisão do recurso de amparo, ainda que com prejuízo para o caso julgado anteriormente formado”.*

e) *“Enfim, estando o arguido em cumprimento da pena de 4 anos e 5 meses de prisão, que lhe foi aplicada, por sentença proferida pelo tribunal competente, e já sem qualquer possibilidade de sua alteração em sede de recurso extraordinário (onde se deve incluir o próprio recurso de amparo), de se entender é que o arguido já não está em regime de prisão preventiva e, por consequência, não existe inobservância de um qualquer prazo regulador dessa condição”.*

f) *“Nesta conformidade, e sem necessidade de maiores indagações, acordam os Juizes-consultes do STJ, em regime de turno, pelo indeferimento do pedido”.*

(...)

38. *Dai que estando o mesmo detido e privado de liberdade por mais de 24 (vinte e quatro) meses, não temos dúvidas que a sua prisão tornou-se ilegal.*

39. Não temos dúvidas de que estamos perante um caso de violação do princípio de igualdade previsto nos termos do artigo 24º da CRCV, uma vez que o próprio Tribunal da Relação de Sotavento, veio admitir de que ainda o recorrente encontra-se em prisão preventiva.

40. Pois estes são os direitos fundamentais que foram violados pelo tribunal recorrido:

a) Presunção de Inocência, artigo 35º nº 1 da CRCV;

b) Igualdade, artigos 24º da CRCV:

c) Liberdade, artigo 29º da CRCV.

41. Não resta margem para quaisquer dúvidas de que os fundamentos constantes no acórdão n.º 109/2021, que ora se impugna, viola os direitos de liberdade e garantias fundamentais dos recorrentes, “presunção de inocência, igualdade e liberdade”.

42. Uma vez que os recorrentes foram condenados na pena inferior a três anos e recorreram do despacho que não admitiu o recurso ordinário.

43. Assim sendo, a decisão que só impugna deve ser revogado e alterado por uma outra que atende o pedido do recorrente, uma vez que, o acórdão que ora se recorre viola flagrantemente os direitos fundamentais dos mesmo, que esta em prisão preventiva e não em cumprimento da pena.”

1.2. Solicitou ainda que seja adotada medida provisória, incidente que será apreciado mais adiante.

1.3. Termina o seu arrazoado, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:

“TERMOS EM QUE, com o duto suprimento de V. Ex., deve e, presente recurso:

A) - Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

B) Ser aplicado a medida provisória e em consequência restituir o recorrente á liberdade, artigos 11º e 14º, da Lei de Amparo

C) - Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 109/2021, datado de 16/09/21, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

D) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Presunção da Inocência, igualdade e liberdade);

E) Ser oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça, para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de Habeas Corpus nº 94/2021;”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, essencialmente, nos seguintes termos:

“1. Nos termos do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 109/IV/94 de 24 de Outubro, doravante designada lei do amparo, “O recurso não será admitido quando: a) Tenha sido interposto fora do prazo; b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º; c) O requerente não tiver legitimamente para recorrer; d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso; e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo. f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.”

2. A decisão recorrida foi proferida a 16 de Setembro de 2021 (fis. 41), pelo que, tendo o requerimento de recurso de amparo constitucional sido entregue a 29-09-2021, o mesmo mostra-se tempestivo porque interposto dentro do prazo de vinte dias, que corresponde ao prazo legal previsto no nº 1 do artigo 5º da lei do amparo, porquanto para a contagem do prazo se aplicam as disposições do Código de Processo Civil, nomeadamente o artigo 137º, ex vi do artigo 1º da lei do amparo.

3. O recorrente não indica expressamente que o seu recurso tem a natureza de recurso de amparo constitucional como manda a norma do nº 2 do artigo 7º da lei do amparo. Contudo, pelo Tribunal ao qual se dirige, assim como enquadramento jurídico-

constitucional do recurso e ainda pela referência expressa no n° 4 da fundamentação, e perceptível que pretende interpor um recurso de amparo constitucional.

4. Com exceção do pedido de medida provisória de restituição a liberdade, o recorrente não indica, com suficiente clareza, o amparo que entende dever ser-lhe concedido, limitando-se a pedir a fls. 13, “c) Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão n° 109/2021 datado de 16/09/21, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências; d) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (presunção da inocência, igualdade e liberdade).

5. Assim, a formulação do pedido não parece cumprir, em rigor, o disposto no n° 2 do artigo 8° da lei do amparo, segundo o qual “A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados”.

6. Com efeito, a simples revogação do acórdão que deu causa ao recurso de amparo constitucional, ainda que fosse possível, não teria só por si o efeito de restabelecer quaisquer direitos, liberdades ou garantias, uma vez que deixaria intocada a decisão judicial anterior que terá dado causa ao pedido de Habeas Corpus, que foi entretanto indeferido.

7. Por outro lado, o restabelecer de direitos, liberdades e garantias corresponde ao efeito de algum amparo concreto, que deve ser solicitado no requerimento em vista à apreciação da admissibilidade do recurso interposto.

8. Com efeito, se com alguma complacência se pode admitir que o recorrente pretende que seja decretado como amparo a restituição à liberdade por decurso do prazo de prisão preventiva apoiado na tese de que por efeito dos recursos, incluindo o de amparo constitucional, a decisão condenatória não chegou a transitar em julgado antes do recurso daquele prazo, já não é tido evidente que amparo pretende, ao invocar a violação da presunção de inocência e da igualdade, que elenca entre os direitos fundamentais violados.

9. O cumprimento rigoroso da disposição do n° 2 do artigo 8° da Lei do amparo mostra-se, por isso, necessário para que o juízo de admissibilidade se faça em termos também adequados

10. Contudo, o requerimento de recurso de amparo interposto, salvo as insuficiências já indicadas, as quais podem ser supridas, parece cumprir os demais requisitos de fundamentação previstos no artigo 8° da lei do amparo.

11. O requerente mostra ter legitimidade para recorrer por ser a pessoa, directa, actual e efetivamente afetada pela decisão de indeferimento da providência de Habeas Corpus conforme consta do acórdão n° 109/2021 do Supremo Tribunal de Justiça.

12. O recorrente alega que a decisão recorrida violou os seus “direitos fundamentais” que elenca como sendo: “a) Presunção de inocência, artigo 35° CRCV; b) Igualdade, artigo 24° da CRCV, c) Liberdade, artigo 29° da CRCV;

13. A decisão recorrida foi proferida pela secção criminal do STJ, pelo que parecem estar exauridas “todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação” como exige o disposto na alínea a) artigo 3° da lei do amparo

14. Os “direitos fundamentais” cuja violação o requerente imputa a decisão recorrida constituem direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição e, por isso, susceptíveis de recurso de amparo constitucional.

15. Não é evidente que no caso exposto pelo recorrente não estejam em causa violações de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo.

16. Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

17. Assim, se supridas as insuficiências referentes ao pedido nos termos do n° 2 do artigo 8° da lei do amparo, ao abrigo do artigo 17° da mesma lei, estarão preenchidos os

pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional, conforme o disposto nos artigos 2º a 8º e 16º da lei do amparo.

18. Ainda que se possa antever-se a pretensão subjacente, mostra-se necessário, por razões formais e materiais, que o recorrente indique com precisão qual amparo pede que lhe seja decretado, tendo em conta os direitos fundamentais que indica terem sido violados.

Do exposto, somos de parecer que, caso seja clarificado, ao abrigo do artigo 17º da lei do amparo, o pedido de amparo concretamente pretendido, o recurso de amparo constitucional interposto preencherá todos os pressupostos de admissibilidade.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II – Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal

Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não

se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 16 de setembro de 2021, e a petição de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 29 de setembro de 2021, o recurso foi tempestivamente interposto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido identificado pelo recorrente como recurso de amparo constitucional, pelo que se considera preenchido o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) *identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*

c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente identifica o Venerando Supremo Tribunal de Justiça como entidade que, através do acórdão recorrido, violou o seu direito à presunção de inocência, artigo 35.º, n.º 1, o princípio da igualdade, artigo 24.º e o direito à liberdade, artigo 29.º, todos da Constituição, tendo-lhe imputado as seguintes condutas:

1. Não lhe ter concedido a liberdade sobre o corpo, apesar de ter argumentado que se encontrava em prisão preventiva há mais de vinte e quatro meses, em violação ao disposto na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 279.º do CPP, em conjugação com o disposto na alínea c) do artigo 18.º do Código de processo Penal e artigo 36.º da Constituição, que dispõem sobre o *habeas corpus*;
2. Não ter observado o princípio da igualdade, na medida em que “o próprio Tribunal da Relação de Sotavento veio admitir que ainda o recorrente encontra-se em prisão preventiva”;
3. Ter o relator do acórdão recorrido entrado em contradição com a posição que assumira na declaração de voto constante do acórdão n.º 03/2019, em que tinha

defendido que “*mesmo que se discorde das decisões da Jurisdição Constitucional, não se pode ignorar o disposto no artigo 6.º da lei n.º 56/VI/ 2005, de 28 de fevereiro, segundo o qual “ as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional em matérias sujeitas à sua jurisdição prevalecem sobre as de quaisquer tribunais e são obrigatórias para todos os tribunais”*”.

Não parece que as condutas descritas em 2 e 3 possam ser admitidas a trâmite, na medida em que sequer foram objeto de pedido de reparação perante o Tribunal *a quo*.

Por conseguinte, a única conduta que pode ser escrutinada é aquela que se indicou no parágrafo primeiro.

Tomando como referência essa conduta, o parâmetro que parece ser mais evidente e forte é a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos no artigo 279.º do CPP.

Assim sendo, o Tribunal, a partir da conduta impugnada, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos seguintes arestos: Acórdão n.º 8/2018, de 25 de abril, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 25, de 2 de maio de 2018; Acórdão n.º 15/2020, de 30 de abril e n.º 26/2020, de 09 de julho, publicados no Boletim Oficial I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional.

Portanto, o parâmetro de escrutínio será o direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos indicados no artigo 279.º do CPP.

A fundamentação do presente recurso é extensa, apesar da exigência legal imposta ao recorrente de resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição.

Considerando que a fundamentação vem acompanhada da formulação de conclusões e contém pedidos de amparo que se consideram inteligíveis, dá-se por verificado, no essencial, o pressuposto previsto no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto

pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os presentes Autos, verifica-se que o recorrente invocou expressa e formalmente a violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos estabelecidos no artigo 279.º do CPP, mas o Supremo Tribunal de Justiça não lhe concedeu provimento. E dessa decisão não cabia qualquer outro recurso ordinário.

Tendo, no entanto, constatado que não havia nos Autos elementos que permitissem que o Tribunal aquilatasse se o recorrente tinha interposto outros recursos em que eventualmente tivesse requerido medidas substancialmente equivalentes ao amparo que ora solicita, a Corte Constitucional houve por bem solicitar informação junto do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação de Sotavento no sentido de se informar se havia processos pendentes que poderiam obstar ao conhecimento deste recurso, nomeadamente, por falta de esgotamento das vias ordinárias de recurso.

O Egrégio Supremo Tribunal de Justiça informou que compulsado o livro de registo de processos encontra-se pendente um Recurso Ordinário n.º 31/2021, mas da leitura da petição de recurso dirigido à mais alta instância judicial comum conclui-se que Chuks Chianumba não integra o rol de co-arguidos que recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, o Venerando Tribunal da Relação de Sotavento dignou-se informar que o recorrente Chuks Chianumba não tem qualquer recurso ou reclamação pendente naquela instância.

Portanto, não há elementos a partir dos quais se possa dizer que existe processo pendente com objeto substancialmente idêntico ao do presente recurso que possa obstar que o Tribunal dê por verificado esse pressuposto.

Considera-se, pois, que o recorrente esgotou, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 6.º, conjugados com o estabelecido na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo, todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias antes de interpor o presente recurso de amparo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentalidade da garantia admitida como parâmetro não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Mas ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foi violada a referida garantia fundamental de que o impetrante se arroga titularidade.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e essa garantia alegadamente violada e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de tal garantia. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação do mérito deste recurso de amparo.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Assim, não se verifica nenhum motivo que possa justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III – Medida Provisória

1. Como medida provisória, o recorrente pede ao Tribunal Constitucional que lhe seja restituído imediatamente direito à liberdade sobre o corpo, por, alegadamente, encontrar-se em prisão preventiva para além do prazo máximo de 24 meses, conforme o previsto na alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 279.º do CPP.

2. Conforme jurisprudência firme desta Corte, designadamente, o Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 11, de 31 de janeiro e o Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, são os seguintes os pressupostos para que se possa adotar medidas provisórias no âmbito do Recurso de Amparo:

“2.1. Competência: considerando o disposto nas disposições conjugadas do artigo 134.º da Lei de Organização do Tribunal e do n.º 1 dos artigos 11º e 14º da Lei do Amparo, ao estipularem que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional, não se suscita qualquer dúvida quanto à competência desta Corte para conhecer e decidir sobre esse incidente.

2.2. Legitimidade: não há dúvida de que ninguém mais do que um recorrente em amparo por alegada violação de direito, liberdade e garantia tem interesse em agir, tendo a lei estendido a legitimidade para esse efeito ao Ministério Público, além de o próprio Tribunal o poder decretar oficiosamente.

2.3. Tempestividade: esse pressuposto está relacionado com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. A solução afigura-se nos simples, porquanto, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n.º 2 do artigo 15.º do referido diploma legal. No caso vertente, tendo o pedido para a

doação urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo, é cristalino que não se suscita qualquer questão atinente à tempestividade.

3. O *periculum in mora* previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11.º e 14.º, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* constitui mais um pressuposto a se ter em conta na apreciação do incidente em apreço.

3.1. Esse pressuposto que decorre da alínea a) do artigo 11.º, reconhece uma das bases clássicas de decretação de medidas provisórias, o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando fundamentadamente a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“a própria inutilidade do amparo requerido”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil reparabilidade que se gera sobre o direito afetado (“prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e outro.

3.2. O outro pressuposto previsto na alínea b) do artigo 11.º - *razões ponderosas justificarem a necessidade da imediata adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso* - concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória e isso permite reduzir a amplitude da aparente automaticidade que decorreria da verificação do pressuposto previsto na alínea a) do artigo 11.º.

Todavia, essa discricionariedade é ela também condicionada por uma série de fatores que devem ser criteriosamente analisados e aplicados em cada caso.

A par dos critérios já estabelecidos no Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março

(Atlantic v. PGR), publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 21, de 11 de abril de 2018, importa recuperar outros que foram aplicados no Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro,

publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 21, de 31 de janeiro de 2019, nomeadamente, *“a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.”*

3.3. Assim, na situação em apreço, existem certas circunstâncias que não devem ser ignoradas, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é o direito que, nos termos da Lei Fundamental, merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

Representando essa ideia a sua associação à palavra inviolabilidade que aparece no número 1 do artigo 29.º da Lei Básica, referência simbólica da importância que lhe atribuiu o legislador constituinte no quadro do nosso Estado de Direito Democrático, ainda que disso não retire um efeito de ilimitabilidade; nas presentes circunstâncias significa que já se está perante uma razão que pende favoravelmente para favorecer a adoção da medida provisória requerida.

“Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (Atlantic v. PGR) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.”

4. Além disso, a forte probabilidade da existência do direito é uma outra circunstância que deve ser considerada.

É certo que o Tribunal Constitucional não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida.

O recorrente alega que se encontra em prisão preventiva há mais de vinte e quatro meses, por entender que o Acórdão n.º 16/2021, de 08 de abril, que admitiu o Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2021, em que também foi recorrente, impediu o trânsito em julgado da sentença que o condenou, tendo em conta a orientação jurisprudencial maioritária do Tribunal Constitucional concernente aos efeitos da admissão do recurso de amparo sobre o trânsito em julgado da decisão impugnada.

Segundo os Autos, o recorrente foi detido no dia 6 de setembro de 2019.

A 10 de setembro de 2021, quando apresentou a Providência de *Habeas Corpus* na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, já tinha passado exatamente vinte quatro meses e quatro dias sobre a data em que foi detido.

O decurso desse lapso de tempo poderia justificar a concessão da medida provisória requerida, caso o recurso que ele interpôs da decisão que o condenou tivesse sido admitido e os respetivos Autos tivessem subido para o Tribunal da Relação de Sotavento.

Acontece, porém, que o referido recurso não foi admitido, nem a sua reclamação teve provimento. Por conseguinte, os Autos no âmbito dos quais foi condenado não subiram para o Tribunal da Segunda Instância, tendo permanecido no Tribunal da Comarca de Santa Catarina.

Considerando esses factos e as concretas vicissitudes que caracterizam este processo, desde a prolação da sentença condenatória até este momento, há dúvidas quanto ao limite do prazo de prisão preventiva intercalar a que se sujeita o recorrente, até se atingir o limite máximo de trinta e seis meses previsto no n.º 4 do artigo 31.º da Constituição da República de Cabo Verde e n.º 4 do artigo 279.º do CPP.

O Tribunal Constitucional, diversamente do que alega o recorrente, não está seguro de que ao caso *sub judice* se deve aplicar, sem mais, o prazo de vinte e quatro meses que

resultou da prorrogação feita pela Senhora Veneranda Juíza Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento.

Por outro lado, esta Corte ainda não dispõe de jurisprudência sobre esta matéria, por ser a primeira vez que, diretamente, se confronta com um pedido concreto com estas características específicas, pelo que, neste momento, não pode dizer que orientação seguir em casos do tipo.

Por conseguinte, nesta fase e, sem proceder a uma reflexão mais exaustiva, não se pode dar por verificada a forte probabilidade de o Supremo Tribunal de Justiça ter violado a garantia de o recorrente não ser mantido em prisão preventiva além do prazo de vinte e quatro meses, ao não considerar que houve excesso de prisão preventiva.

Se não é certa a inviabilidade do pedido, pelo que se vota no sentido de se o admitir, a ausência de forte probabilidade de o Supremo Tribunal de Justiça ter violado a garantia de o recorrente não ser mantido em prisão preventiva além do prazo de vinte e quatro meses, ao que se acresce o facto de o Tribunal ainda não ter jurisprudência que lhe indique que orientação pode seguir em casos do tipo, por ser a primeira vez que se confronta diretamente com um pedido com estas características específicas, não permitem que se adote qualquer medida provisória antes que o recurso seja apreciado no mérito.

5. O recorrente considera o recurso de amparo constitucional como processo moroso, complexo e especial, em razão do mérito, ao nosso ver existe sérios riscos de o processo não ser conclusivo nos próximos meses, e caso isso venha a acontecer, a prisão do recorrente, ainda que preventiva, viola o direito à liberdade e o sentimento de justiça.

Apesar da notória intenção do legislador constituinte e ordinário em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo tão célere. Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal tem vindo a reconhecer. Pelo que se compreende o receio de que a demora na

conclusão do processo poderia acarretar o prejuízo que teria que suportar, mas isso tem de ser relativizado em função da verificação ou não de forte probabilidade da ocorrência da violação do direito invocado.

6. Os efeitos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes

No caso em apreço existe interesse público na manutenção da situação em que se encontra o requerente até que se decida sobre o mérito do seu recurso de amparo.

7. No que tange a outras circunstâncias exteriores que possam agravar o prejuízo decorrente da privação da liberdade sobre o corpo, constata-se que o recorrente alegou que a prisão preventiva prova *“o sofrimento, a dor, angústia, tristeza e sentimento de injustiça, por estar em prisão ilegal, uma vez que são presos preventivos e não no cumprimento da penas, tudo isso, não existe nenhum valor monetário passível de reparar, ressarcir esses danos, que a prisão preventiva provocou e continua a provocar na vida do recorrentes. Não resta margem para quaisquer dúvidas, que a prisão preventiva deixa marca na vida das pessoas, e quem mais sofre são os filhos.”*

Mas tudo isso não passa de simples alegações, porquanto nenhum elemento de prova se apresentou para sustentar tais alegações. E isso constitui também motivo para que não se decrete a medida provisória requerida.

8. Nestes termos, considera-se que não se verifica a forte probabilidade de a garantia de não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal ter sido violada pelo acórdão recorrido, falecendo, por conseguinte, o pressuposto previsto na alínea b) do artigo 11º da Lei do Amparo, que se traduz em razões ponderosas que justifiquem a necessidade da imediata adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso.

IV - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Admitir o presente recurso de amparo restrito à garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos.

b) Indeferir o pedido de decretação de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de dezembro de 2021.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 02 de dezembro de 2021.

O Secretário,

João Borges